

Processo T-167/02

Établissements Toulorge

contra

Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

«Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Directiva 2002/2/CE — Inadmissibilidade — Pedido de indemnização»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 21 de
Março de 2003 II-1114

Sumário do despacho

1. *Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Directiva que introduz a obrigação de indicar as percentagens ponderais exactas das matérias-primas que compõem os alimentos destinados aos animais — Inadmissibilidade*

(Artigo 230.º, quarto parágrafo, CE; Directiva 2002/2 do Parlamento Europeu e do Conselho)

2. *Comunidades Europeias — Fiscalização jurisdicional da legalidade dos actos das instituições — Actos de carácter geral — Necessidade de as pessoas singulares ou colectivas seguirem a via da excepção de ilegalidade ou do reenvio prejudicial para apreciação da validade — Obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais aplicarem as regras processuais nacionais de modo a permitir a contestação da legalidade dos actos comunitários de carácter geral — Possibilidade de interposição de recurso de anulação no órgão jurisdicional comunitário em caso de obstáculo intransponível ao nível das regras processuais nacionais — Exclusão*
(Artigos 234.º CE, 241.º CE e 230.º, quarto parágrafo, CE)

1. A Directiva 2002/2, relativa à circulação de alimentos compostos para animais, na medida em que as regras que contém, e, nomeadamente, a obrigação de indicar as percentagens ponderais exactas das matérias-primas que são utilizadas na composição dos alimentos destinados aos animais, são enunciadas de maneira geral, aplicam-se a situações objectivamente determinadas e comportam efeitos jurídicos em relação a categorias de pessoas contempladas de maneira geral e abstracta, isto é, os fabricantes, acondicionadores, importadores, vendedores e distribuidores desses alimentos, só diz respeito a uma empresa de nutrição animal, cuja actividade principal é o desenvolvimento e o fabrico de alimentos compostos destinados aos animais de produção, na sua qualidade objectiva de fabricante de tais alimentos e não viola qualquer direito específico, assente numa pretensa protecção em direito comunitário do saber-fazer e dos segredos comerciais, por ela possuídos, de modo que a directiva não lhe diz individualmente respeito na acepção do artigo 230.º CE.
2. O Tratado, pelos seus artigos 230.º e 241.º, por um lado, e pelo seu artigo 234.º, por outro, estabeleceu um sistema completo de vias de recurso e de processos destinado a assegurar a fiscalização da legalidade dos actos das instituições, confiando-a ao juiz comunitário. Nesse sistema, não podendo as pessoas singulares ou colectivas, em razão das condições de admissibilidade referidas no artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, impugnar directamente actos comunitários de carácter geral, têm a possibilidade, consoante os casos, de invocar a invalidade de tais actos ou, de maneira incidental, por força do artigo 241.º CE, perante o juiz comunitário, ou perante os órgãos jurisdicionais nacionais, e de levar estes, que não são competentes para declarar, eles mesmos, a invalidade dos referidos actos a interrogar a esse respeito o Tribunal de Justiça pela via de questões prejudiciais.

(cf. n.ºs 50-57)

Além de que incumbe aos Estados-Membros prever um sistema de vias de recurso e processuais que permitam assegurar o respeito do direito a uma protecção jurisdicional efectiva, uma

interpretação das regras de admissibilidade enunciadas no artigo 230.º CE, segundo a qual o recurso de anulação deve ser declarado admissível quando se demonstre, após exame concreto das regras processuais nacionais, pelo juiz comunitário, que estas não autorizam um particular a interpor um recurso que lhe permita pôr em causa a validade do acto comunitário contestado, não é admissível. Com efeito, tal regime exigiria que o juiz comunitário examinasse e interpretasse, em cada caso concreto, o direito processual

nacional, o que excederia a sua competência no âmbito da fiscalização da legalidade dos actos comunitários. Essa apreciação deve *a fortiori* ser aceite quando não seja alegada a inexistência de vias de recurso para o tribunal nacional, permitindo pôr em causa a validade de uma directiva.

(cf. n.ºs 65, 66)